

PROCESSO - A.I. Nº 279266.0302/02-8
RECORRENTE - JOSÉ HERCULANO DA CRUZ & FILHOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0268/03/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 21.11.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0605-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE COMBUSTÍVEIS POR EMPRESA TRANSPORTADORA SITUADA NESTE ESTADO. Conforme Parecer da DITRI, o contribuinte transportador que abastece em outro Estado da Federação, na condição de autônomo ou não inscrito no Estado onde se localiza o posto de combustível, não faz “jus” ao crédito fiscal perante o seu Estado de origem, isto porque o fato gerador ocorrido é da competência tributária do Estado fornecedor da mercadoria. Infração caracterizada. E, não ficou provado que houve retenção do imposto e recolhimento para o Estado da Bahia, não podendo, portanto, suportar o aludido crédito. As razões aduzidas no Recurso Voluntário não modificam a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, face ao julgamento de 1^a Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 0268-03/03.

A infração descrita na peça acusatória se refere à utilização indevida de créditos fiscais relativos a aquisições em outros Estados e escrituradas no livro Registro de Entradas, mas lançadas com a aplicação de alíquotas maiores do que as definidas no art. 93, § 6º do RICMS/97, resultando em indevidos saldos credores no livro registro de Apuração do ICMS. Foi exigido o imposto no valor de R\$118.997,21.

No relatório elaborado pela relatora da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, consta que:

I - QUANTO ÀS RAZÕES DE DEFESA

Que o autuado apresentou defesa, às fls. 209 a 216, onde esclareceu que é transportador rodoviário de cargas químicas líquidas e a granel, retirando tais mercadorias de empresas situadas no Pólo Petroquímico de Camaçari e conduzindo-as, em sua maioria, para outros Estados da Federação. E que adota o regime de conta corrente fiscal para apurar o imposto a pagar, e utiliza, como crédito fiscal o ICMS antecipado, recolhido pelo regime de substituição tributária do combustível e de outras aquisições de insumos, para a consecução de suas atividades.

Alega que o direito ao crédito está assegurado no artigo 93, inciso I, alínea “f”, do RICMS/BA e não foi questionado, e que o autuante se limitou a discordar dos percentuais utilizados, por acreditar que o referido crédito está adstrito aos limites impostos às operações e prestações interestaduais. Entende, todavia, que a norma citada deve ser interpretada num contexto mais amplo, qual seja, a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso I, que dispõe sobre o princípio da não cumulatividade, e a Lei nº 7.014/96, em seu artigo 28, quando prevê a não

cumulatividade do imposto, em cada operação, pela compensação com o “montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação”.

Dessa forma, argumenta que a lei lhe assegura o direito a se creditar do imposto anteriormente “cobrado”, e a proibição do artigo 93, § 6º, do RICMS/97, “não passa de um lembrete dos limites de o quê (sic) pode ser ‘cobrado’ pelos Estados remetentes, pois 12% ou 7%, nas operações interestaduais estão reservadas para o Estado de origem, o restante para o de destino”.

Salienta que, no caso concreto, se está lidando com o regime de substituição tributária por antecipação regulada pela lei estadual, pelas Leis Complementares nºs 87 e 102 e pelo Convênio ICMS 03/99, o que afasta o comando previsto no mencionado § 6º do artigo 93, do RICMS/97.

Transcreve o artigo 50, § 2º, do RICMS/97 que prevê que “*para efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes, a venda de componentes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias no conserto ou reparo de veículos de fora do Estado em trânsito pelo território baiano, quando pertencente a transportador autônomo*”. Raciocina que, por tal dispositivo, “só quanto ao transportador autônomo haverá operação interna” e, *contrariu sensu*, quando caminhões de empresa estabelecida em outro Estado abastecerem na Bahia, tal saída será considerada interestadual e, por simetria, “*o abastecimento de seus caminhões em outros Estados brasileiros são entradas de insumo no território baiano, ficando o imposto devido à Bahia na alíquota de 17%*”.

Acrescenta que o direito ao crédito do imposto pago por substituição tributária fica claro pela leitura do artigo 359, inciso V, do multicitado RICMS/BA, que disciplina a emissão de documentos que possibilitarão o aproveitamento do ICMS “substituído” pelo destinatário (o transportador).

Cita ainda os artigos 512-A e 512-B, do RICMS/BA para demonstrar seu entendimento de que “o abastecimento de combustível em postos de outros Estados da Federação são (sic) operações interestaduais, mas o imposto é devido ao Estado da Bahia (alíquota cheia de 17%), e mediante Convênio ICMS nº 03/99 é cobrado por substituição tributária”.

Prosegue dizendo que o artigo 374 do RICMS/BA estabelece que podem ser utilizados, como crédito fiscal, o imposto normal e o antecipado e “o limite é todo o valor retido por substituição tributária”.

Finaliza ressaltando que a jurisprudência deste CONSEF é unanimemente favorável ao aproveitamento, como crédito fiscal, do imposto pago por substituição, sem limitar seu montante aos percentuais de alíquota em operações interestaduais. Transcreve a ementa e o voto do relator nos Processos nºs 269181.0003/00-0, 206931.0001/98-4 e 206931.0001/99-2, em Decisões de Primeira Instância.

Por fim, pede a Improcedência do Auto de Infração.

II – QUANTO A INFORMAÇÃO FISCAL .

Que o autuante, às fls. 220 e 221, diz que o contribuinte não trouxe “nenhum fato novo ou mesmo questionamento à infração por ele cometida”.

Alega que o RICMS/97 é bastante claro ao determinar, nos §§ 5º e 6º do artigo 93, que somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado e, ainda, na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado à alíquota de 12% - para as mercadorias ou serviços provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Espírito Santo -, e à alíquota de 7% - se forem oriundos das regiões Sul e Sudeste.

Argumenta que o autuado, ao adotar o regime normal de apuração do imposto, pode e deve utilizar-se de todos os créditos fiscais permitidos na forma da lei, os quais foram recalculados em seu trabalho de auditoria, levantamento que não foi questionado pelo contribuinte.

Conclui mantendo o lançamento e salientando que o autuado apenas tergiversou, ao trazer à baila, argumentos relativos à substituição tributária, que entende serem inteiramente incabíveis ao “fato gerador aqui em análise – serviço de transporte rodoviário interestadual”.

III DA DILIGÊNCIA FISCAL REQUERIDA À DITRI

Que a 3^a JJJ, em face da controvérsia e da complexidade da matéria, na sessão de julgamento decidiu converter o PAF em diligência à DITRI (fl. 223) para que aquele órgão elaborasse Parecer conclusivo sobre a matéria e informasse qual a alíquota correta para utilização do crédito fiscal, na situação em análise, se a alíquota interestadual ou a interna.

A DITRI apresentou o Parecer nº 4.521/2002, o qual foi ratificado pela Diretora de Tributação do SAT (fls. 224 a 226) com o seguinte teor, após o relato dos fatos ocorridos neste PAF:

(...)

Fato é que os postos fornecedores de combustíveis estabelecidos em outras unidades da Federação – Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo – que abasteceram os veículos do contribuinte autuado, procederam ao destaque do imposto no documento fiscal, em atendimento a legislação dos seus respectivos Estados. No entanto, não realizaram qualquer tipo de retenção e consequentemente não houve recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia impossibilitando ao contribuinte adquirente, estabelecido neste Estado, o aproveitamento do crédito fiscal.

Neste sentido, por ficção jurídica foi estabelecido que o abastecimento de veículos de transportador autônomo ou não inscrito terá tratamento de operação interna, sendo tributada por alíquota “cheia” prevista pela legislação do Estado fornecedor.

Em consequência da ficção estabelecida, o entendimento é de que para fins de pagamento do imposto incidente na operação, os referidos transportadores assumem a condição de Contribuintes da Unidade Federada onde ocorreu a operação de abastecimento, ainda que não inscrito no cadastro fiscal.

Considerando, ainda, a ficção estabelecida, podemos afirmar que não ocorrendo incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis (imunidade), somente haverá tributação de combustíveis em operações internas. Logo, não se pode cogitar de aproveitamento de crédito pela alíquota interestadual.

Isto posto, é incontestável a incompatibilidade com o sistema de apuração normal do ICMS – sistema de débito e crédito -, a apropriação de crédito referente à operação interna realizada em outra Unidade da Federação. A Unidade destinatária não poderá suportar o referido crédito tendo em vista que o imposto proveniente da mencionada operação não lhe foi debitado.

Portanto, o entendimento é de que o contribuinte transportador que abastece em outro Estado da Federação, na condição de autônomo ou não inscrito, não faz “jus” ao crédito fiscal perante o seu estado de origem, isto porque o fato gerador ocorrido é da competência tributária do Estado fornecedor da mercadoria.

A Decisão prolatada na 3^a Junta de Julgamento Fiscal, ressaltou que de acordo com o art. 167, inciso I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária. E no mérito, julgou Procedente a autuação após discorrer sobre a infração objeto da lide, em que o contribuinte utilizou como crédito fiscal o imposto destacado 1^a alíquota interna de 17% ou 18% das notas fiscais de aquisição de óleo diesel para abastecimento de seus caminhões, nos Postos situados em outros Estados, quando o correto segundo os autuantes seria o crédito fiscal à alíquota de 7% ou 12%, conforme o previsto no art. 93, § 6º do RICMS/BA.

O relator observou que o autuado não questionou os valores indicados no levantamento fiscal, e que alegou a sua condição de empresa transportadora em que as aquisições se destinavam ao abastecimento de seus veículos que por ser utilizado na prestação de serviços de transportes se tratarem de insumos. E que o autuado argumentou ainda que era indiferente se o imposto foi destinado à Bahia ou ao Estado fornecedor, e sim que foi exigido o imposto até a última fase do ciclo econômico, como se houvesse ocorrido uma venda do combustível a consumidor final em operação interna.

Considerou que a questão tinha sido esclarecida com a diligência que requereu à DITRI para que aquele órgão se manifestasse sobre a matéria, e foi emitido o Parecer nº 4521/2002, onde concluiu que o contribuinte transportador quando abastece em outro Estado não faz jus ao crédito fiscal perante o seu estado de origem por que o fato gerador ocorrido é da competência do Estado fornecedor da mercadoria. E o relator entendeu ser devido o valor do imposto exigido, respaldado na manifestação constante no aludido Parecer, mas, em razão do contribuinte ter utilizado como crédito fiscal, o imposto destacado nas notas fiscais com a alíquota interna (17%), que representava a autoridade competente para exigir em outra ação fiscal o ICMS devido pela diferença de crédito fiscal utilizado, decorrente dos abastecimentos de combustíveis realizados pelo autuado em outros postos de gasolina, localizados em outros Estados, uma vez que de acordo com o Parecer é vedado o uso de qualquer crédito fiscal nas operações acima descritas.

Na 1ª Instância foi prolatado o seguinte voto:

"Inicialmente, deve-se deixar claro que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão de o contribuinte ter se utilizado, como crédito fiscal, do imposto destacado à alíquota interna (17% ou 18%), em notas fiscais de aquisição de óleo diesel, para abastecimento de seus caminhões, em Postos situados em outras unidades da Federação, conforme as fotocópias acostadas às fls. 12 a 204, quando o correto seria, segundo o autuante, o creditamento à alíquota de 7% ou 12%, consoante o disposto no artigo 93, § 6º, do RICMS/97.

O autuado não questionou o levantamento fiscal, argumentando apenas que, em face da legislação, possui o direito ao uso do crédito fiscal pela alíquota interna, tendo em vista que é uma empresa transportadora e tais aquisições foram realizadas para abastecer seus veículos, sendo, por conseguinte, insumos para a consecução de suas atividades – prestação de serviços de transporte interestadual. E, além disso, entende que não importa se o imposto foi destinado à Bahia ou ao Estado fornecedor e sim que foi exigido o tributo até a última fase do ciclo econômico, como se tivesse sido vendido o combustível a consumidor final em operação interna.

Para deslindar a questão, esta 3ª JJF converteu o PAF em diligência à Diretoria de Tributação da SEFAZ que emitiu o Parecer nº 4.521/2002, no qual afirma que “não ocorrendo incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis (imunidade), somente haverá tributação de combustíveis em operações internas. Logo, não se pode cogitar de aproveitamento de crédito pela alíquota interestadual”.

Quanto à possibilidade de utilização do crédito, pelo autuado, à alíquota interna, a DITRI se manifestou, aduzindo que “é incontestável a incompatibilidade com o sistema de apuração normal do ICMS – sistema de débito e crédito -, a apropriação de crédito referente à operação interna realizada em outra Unidade da Federação. A Unidade destinatária não poderá suportar o referido crédito tendo em vista que o imposto proveniente da mencionada operação não lhe foi debitado”. Finaliza aquele órgão que “portanto, o entendimento é de que o contribuinte transportador que abastece em outro Estado da Federação, na condição de autônomo ou não inscrito, não faz ‘jus’ ao crédito fiscal perante o seu estado de origem,

isto porque o fato gerador ocorrido é da competência tributária do Estado fornecedor da mercadoria”.

Não obstante o inconformismo manifestado pelo autuado ao Parecer nº 4.521/2002, acato o posicionamento da DITRI, para concluir que é devido o valor exigido na presente autuação. Entretanto, como o contribuinte utilizou, como crédito fiscal, o imposto destacado nas notas fiscais à alíquota interna, represento à repartição fazendária para que, em nova ação fiscal, exija o valor de ICMS devido pela diferença de crédito utilizada nos abastecimentos de combustíveis realizados em Postos localizados em outras unidades da Federação, tendo em vista que, conforme o Parecer da DITRI, é vedado o uso de qualquer crédito fiscal nas operações acima mencionadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O sujeito passivo cientificado do julgamento de 1ª Instância interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde preliminarmente pede que a peça de defesa, e as manifestações sobre o Parecer da DITRI, anteriormente apresentadas integrem o referido Recurso Voluntário.

Transcreve parte do teor do referido Parecer, quanto à afirmativa de que os fornecedores em outros Estados, não realizaram qualquer tipo de retenção, e que não teria portanto, havido recolhimento de imposto, e alega que a retenção independe de qualquer ato do contribuinte vendedor do combustível, e por isso considera desnecessário se preocupar com as formalidades cumpridas pelo contribuinte de origem, argüindo que é a incidência da lei que deve ser levado em conta, e que no caso dos combustíveis, a substituição ocorre nas distribuidoras.

Refuta ainda a parte contida no Parecer, de que por ficção jurídica o abastecimento de veículo de transportador autônomo ou não inscrito terá tratamento de operação interna, sendo tributado por alíquota “cheia”, alegando contradição à norma que restringe o entendimento de operação interna aos casos de abastecimento de transportador autônomo. Diz que antes do Decreto nº 6284/97 não existia a expressão “quando pertencente a transportador autônomo”, e que no art. 50, § 2º do RICMS visa delimitar, restringir o alcance da norma às hipóteses de abastecimento feitos por transportadores autônomos no território baiano, o que significa que os veículos de empresas transportadoras de outros Estados quando abastecerem na Bahia, estarão realizando operação interestadual. E prossegue fazendo observações acerca dos fundamentos do supracitado Parecer.

Assevera que desde a defesa alegou que no abastecimento de seus caminhões em outros Estados, estava ocorrendo uma operação interestadual, e que deveria incidir o ICMS pelo regime as substituições tributárias em favor da Bahia, e que decisões deste CONSEF, e os arts. 50, § 2º, 359, inciso V, 512-A, 512-B e art. 374 do RICMS, e que ficava demonstrado que a cobrança do imposto sobre o combustível adquirido já havia sido concluída.

Afirma que o art. 93, § 6º que fundamentou a autuação se refere à parcela do imposto relativo às operações interestaduais que têm as alíquotas fixadas por Resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, IV).

E alega que segundo os artigos 28 e 29 da Lei nº 7014/96, o contribuinte tem o direito de compensar o imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores, e que o Princípio de Não Cumulatividade do imposto só excepciona as hipóteses de isenção e não incidência, e discorre sobre o referido princípio, transcrevendo-o, bem como os artigos 28 e 29 da lei estadual. Prossegue citando doutrina.

Conclui as razões do Recurso alegando que no acórdão recorrido o julgamento foi “*contra legem*” com infringência à Constituição Federal e a Lei do ICMS, porque se houve a cobrança do imposto todo o montante podia ser compensado nas operações ou prestações futuras, e ao final requereu o Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS às fls. 312 e 313 dos autos exarou Parecer e considera que nas razões do Recurso Voluntário os argumentos são os mesmos apresentados na impugnação, e que já foram

apreciados na informação fiscal, no Parecer da DITRI, bem como no Acórdão prolatado no julgamento de 1^a Instância. E conclui que os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário não provocam modificação na Decisão recorrida. Considera que a infração está tipificada e de que houve irregular aproveitamento do crédito fiscal, pois a diligência fiscal realizada através da DITRI elucidou a questão, pacificando o entendimento de que não *jus* ao uso de qualquer crédito fiscal no Estado de origem, quando o contribuinte transportador abastece em outra unidade da Federação, na condição de autônomo, ou não inscrito no Estado onde está localizado o posto de combustível. E ao final, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise levada a efeito nas razões aduzidas no Recurso Voluntário, e examinando todos os elementos constantes dos autos, inicialmente, corrobora com a manifestação do relator da Decisão de 1^a Instância, que de acordo com o que determina o art. 167, Inciso I do RPAF/99, a este Conselho de Fazenda falece competência para declarar constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Quanto ao mérito da exigência fiscal, objeto da presente lide, resultante da glosa dos créditos fiscais utilizados pelo sujeito passivo, ora recorrente, em razão do creditamento ter sido efetuado em desacordo com o que determina o art. 93, § 6º do RICMS/97, e conforme consta dos demonstrativos de fls. 7 a 11 dos autos, verifico que a matéria foi submetida à apreciação da Divisão de Tributação -DITRI- pela Junta julgadora, e conforme fl. 223 a relatora fundamentou o pedido de diligência por considerar que a questão ensejava dúvidas face ao que dispõe o art. 359 e § 1º em contraposição ao art. 93, § 6º do RICMS/97, e ainda, diante do regime de resarcimento previsto no Convênio ICMS nº 03/99.

Por sua vez, aquele órgão exarou o Parecer nº 4521/2002, onde constata que os postos fornecedores de combustíveis situados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, quando abasteceram os veículos do recorrente, destacaram o imposto no documento fiscal atendendo à legislação dos respectivos Estados, e não realizaram qualquer tipo de retenção, e assim, não houve recolhimento de ICMS para a Bahia, o que impossibilita ao contribuinte estabelecido neste Estado de se aproveitar do questionado crédito fiscal. Ainda segundo o Parecer foi considerado que não ocorrendo incidência de ICMS nas operações com combustíveis pela regra da imunidade, somente ocorre tributação de combustíveis em operações internas, e por essa razão não podia haver creditamento pela alíquota interestadual.

Concluiu ainda que “a unidade destinatária não poderá suportar o referido crédito tendo em vista que o imposto proveniente da mencionada operação não lhe foi debitado”. E por último, concluiu que “o entendimento é de que o contribuinte transportador que abastece em outro Estado da Federação, na condição de autônomo ou não inscrito, não faz “*jus*” ao crédito fiscal perante o seu Estado de origem, isto porque o fato gerador ocorrido é da competência tributária do Estado fornecedor da mercadoria”.

Neste sentido, procedendo ao cotejo da legislação tributária pertinente à matéria de substituição tributária, verifico que as disposições do art. 373 e 374 do RICMS/97 não se aplicam ao caso em exame, pois ali está a se referir a operações interestaduais com mercadorias e não a situação objeto da presente demanda, que se refere à aquisição de combustíveis em postos situados em outros Estados, para utilização na frota de veículos de transportador situado no Estado da Bahia.

Assim, respaldado no entendimento da DITRI de que os Estados onde se situam os postos de combustíveis que abasteceram os veículos do recorrente, ainda que tenham destacado o imposto no documento fiscal, mas não tendo feito a retenção e o recolhimento do imposto para este Estado, por conseguinte o recorrente não poderia utilizar o crédito fiscal pretendido, estando portanto, correta a ação fiscal que procedeu à glosa dos aludidos créditos.

Ocorre que se trata de operação com combustíveis (óleo diesel), que a Constituição Federal dispõe no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” que não incide o ICMS quando se destinem a outros Estados. E no presente caso, o combustível não se destinou a adquirente situado neste Estado, mas, decorreu do fato de o contribuinte , na condição de transportador rodoviário de cargas ao abastecer os seus veículos em outros Estados, alegando que adotou o regime normal de apuração do imposto, ter utilizado o crédito fiscal referente ao combustível por considerar insumo na atividade que realiza.

Mas, no presente caso, não está em discussão se o combustível utilizado na prestação do serviço de transporte representa um insumo para a empresa de transporte, pois o que se constitui o cerne da lide é quanto ao direito ao creditamento do imposto, referente às notas fiscais acostadas aos autos, que se referem ao abastecimento de seus veículos em outros Estados, na condição de consumidor final.

Ademais, não está amparado pelo princípio da não cumulatividade do imposto, e portanto, o Estado da Bahia não pode suportar o referido crédito, uma vez que não haverá uma etapa seguinte, tendo em vista que nos postos de combustíveis a comercialização da mercadoria (óleo diesel) já está com a tributação encerrada.

Por fim, concluo que não restando provado que houve o recolhimento do imposto para o Estado da Bahia, retido pelos posto de combustíveis ao efetuarem, vendas p/contribuinte localizado neste Estado, não pode este suportar o ônus do referido crédito.

Deste modo, com base no Parecer supracitado que embasou o julgamento de 1ª Instância, respaldo o meu entendimento de que o recorrente não tem direito a se creditar do referido imposto.

Por todo o exposto, e em consonância com a manifestação da PGE/PROFIS, no Parecer exarado às fls. 312 e 313, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279266.0302/02-8, lavrado contra JOSÉ HERCULANO DA CRUZ & FILHOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$118.997,21, sendo R\$15.172,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$103.825,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da referida lei, e demais acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Ivone de Oliveira Martins, Nelson Teixeira Brandão, Antonio Ferreira de Freitas, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Ciro Roberto Seifert.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Carlos Antonio Borges Cohim da Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS